

NOVOS TEMAS

**Tema 1412 – STJ. Situação do tema: Reconhecida a existência de repercussão geral.**

**Questão submetida a julgamento:** Definir se as bonificações/descontos compõem a base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos do art. 1º, § 3º, V, a, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003.

**Anotações NUGEPNAC:** Dados parcialmente recuperados via sistema Athos. Afetação na sessão eletrônica iniciada em 18/02/2026 e finalizada em 24/02/2026 (Primeira Seção).

**Vide Controvérsia n. 786/STJ. ProAfr 484.**

**Informações complementares:** Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ.

**REsp 2221794/PR**  
Tribunal de origem: TRF4  
Relator: Min. Afrânio Vilela  
Data de afetação: 03/03/2026

**REsp 2221800/RS**  
Tribunal de origem: TRF4  
Relator: Min. Afrânio Vilela  
Data de afetação: 03/03/2026

**REsp 2223143/RS**  
Tribunal de origem: TRF4  
Relator: Min. Afrânio Vilela  
Data de afetação: 03/03/2026

**TEMA 1412 – STJ**

**Tema 1413 – STJ. Situação do tema: Afetado.**

**Questão submetida a julgamento:** Definir se é cabível a condenação do contribuinte ao pagamento de honorários advocatícios em ação de execução fiscal, quando há a quitação extrajudicial do débito após o ajuizamento da ação executiva, mas antes de sua efetiva citação.

**Anotações NUGEPNAC:** Dados parcialmente recuperados via sistema Athos. Afetação na sessão eletrônica iniciada em 18/2/2026 e finalizada em 24/2/2026 (Primeira Seção).

**Informações complementares:** Há determinação de suspensão dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ fundados em idêntica questão de direito (art. 256-L do RISTJ).

Situação alterada de pendente para cancelada em: 14/5/2025.  
Situação alterada de cancelada para pendente em: 15/10/2025.  
Situação alterada de pendente para em afetação em: 18/2/2026.  
Diante do universo considerável de processos que tratam da mesma questão jurídica, entendeu o relator haver necessidade de novamente se examinar a possibilidade de afetação do tema.

A controvérsia já foi submetida à análise para afetação com o intuito de ser julgada pelo rito dos recursos repetitivos e foi rejeitada pelo não cumprimento dos requisitos regimentais, em razão do que dispõe o art. 256-E, I, do RISTJ.

**REsp 2215141/PE**  
Tribunal de origem: TJPE  
Relator: Min. Gurgel de Faria  
Data de afetação: 03/03/2026

**REsp 2239970/PE**  
Tribunal de origem: TJPE  
Relator: Min. Gurgel de Faria  
Data de afetação: 04/03/2026

**REsp 2215553/PE**  
Tribunal de origem: TJPE  
Relator: Min. Gurgel de Faria  
Data de afetação: 03/03/2026

**TEMA 1413 – STJ**

**Controvérsia 765 – STJ. Situação do tema: Em Afetação.**

**Descrição:** Contratação de cartão de crédito consignado ao invés de empréstimo consignado, e as implicações dessa contratação, especialmente no que diz respeito à cobrança de juros.

**Anotações NUGEPNAC:** RRC de Origem (TJPE). Nota Técnica n. 10/2025 do Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Amapá – CEIJAP.

Tema em IRDR n. 14/TJAP (IRDR 0002370-30.2019.8.03.0000/AP).  
Tema em IRDR n. 26/TJSC (IRDR 5040370-24.2022.8.24.0000/SC).  
Tema em IRDR n. 28/TJRS (IRDR 0103417-61.2020.8.21.7000/RS).  
Tema em IRDR n. 5/TJAM (IRDR 0005217-75.2019.8.04.0000/AM).  
Tema em IRDR n. 5/TJRR (IRDR 9002871-62.2022.8.23.0000/RR).  
Tema em IRDR n. 73/TJMG (IRDR 1.0000.20.602263-4/001/MG).  
Tema em IRDR n. 5/TJMA (IRDR 0008932-65.2016.8.10.0000/MA).  
Tema em IRDR n. 7/TJPE (IRDR 0009426-51.2023.8.17.9000/PE).  
Súmula 63/TJGO.

Vide Tema 1328/STJ.

**REsp 2215853/GO**  
Relator: Min. Raul Araújo  
Tribunal de Origem: TJGO  
Termo Inicial: 11/11/2025

**REsp 2225060/PE**  
Relator: Min. Raul Araújo  
Tribunal de Origem: TJPE  
Termo Inicial: 11/11/2025

**REsp 2224599/PE**  
Relator: Min. Raul Araújo  
Tribunal de Origem: TJPE  
Termo Inicial: 11/11/2025

**REsp 2215851/RJ**  
Relator: Min. Raul Araújo  
Tribunal de Origem: TJRJ  
Termo Inicial: 11/11/2025

**REsp 2224598/PE**  
Relator: Min. Raul Araújo  
Tribunal de Origem: TJPE  
Termo Inicial: 11/11/2025

**REsp 2245437/MG**  
Relator: Min. Raul Araújo  
Tribunal de Origem: TJMG  
Termo Inicial: 03/03/2026

**REsp 2246017/MG**  
Relator: Min. Raul Araújo  
Tribunal de Origem: TJMG  
Termo Inicial: 03/03/2026

**REsp 2245861/MG**  
Relator: Min. Raul Araújo  
Tribunal de Origem: TJMG  
Termo Inicial: 03/03/2026

**REsp 2245992/MG**  
Relator: Min. Raul Araújo  
Tribunal de Origem: TJMG  
Termo Inicial: 03/03/2026

**CONTROVÉRSIA 765 – STJ**

ACÓRDÃO PUBLICADO

**Tema 1180 – STF. Situação do Tema: Acórdão Publicado.**

**Questão submetida a julgamento:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 1º, § 9º, I, 94; 103, VII; 103-B, XII; 104, parágrafo único, II, 107, I, III-A, I; 129, § 3º; e 130-A, V, a possibilidade, ou não, de limitar o valor da anuidade à Ordem dos Advogados do Brasil a R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma prevista pela Lei 12.514/2011, em face da necessidade da preservação de sua autonomia e independência, bem como em virtude de sua atuação também estar direcionada à proteção da ordem constitucional.

**Tese fixada:** 1. O art. 6º, inciso I, da Lei 12.514/2011, que limita o valor da anuidade aos diversos Conselhos Profissionais, não se aplica à Ordem dos Advogados do Brasil. 2. A fixação e cobrança das contribuições anuais de advogados são regras especificamente pelo Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94), pois a Ordem dos Advogados do Brasil possui finalidade institucional, além das corporativas, uma vez que a advocacia é indispensável à administração da Justiça, nos termos do artigo 133 da Constituição Federal, tendo o Supremo Tribunal Federal reconhecido sua "categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", "por exercer 'um serviço público independente' (ADI 3.026/DF, Rel. Min. EROS GRAU).

**Leading Case ARE 1336047**  
Relator: Min. Alexandre De Moraes  
Data de reconhecimento da existência de repercussão geral: 12/11/2021  
Data do julgamento de mérito: 18/02/2026  
Data da publicação do acórdão de mérito: 02/03/2026

**TEMA 1180 – STF**

**Tema 1209 – STF. Situação do Tema: Acórdão Publicado.**

**Questão submetida a julgamento:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 201, § 1º, e 202, II, da Constituição Federal, a possibilidade de concessão de aposentadoria especial, pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), ao vigilante que comprove exposição a atividade nociva com risco à integridade física do servidor, considerando-se o disposto no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal e as alterações promovidas pela Emenda Constitucional 103/2019.

**Tese fixada:** A atividade de vigilante, com ou sem o uso de arma de fogo, não se caracteriza como especial, para fins de concessão da aposentadoria de que trata o art. 201, § 1º, da Constituição.

**Leading Case RE 1368225**  
Relator: Min. Nunes Marques  
Data de reconhecimento da existência de repercussão geral: 14/04/2022  
Data do julgamento de mérito: 18/02/2026  
Data da publicação do acórdão de mérito: 04/03/2026

**TEMA 1209 – STF**

**Tema 1217 – STF. Situação do Tema: Acórdão Publicado.**

**Questão submetida a julgamento:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 1º, § 9º, XXII, 22, IV, 24, I, 30, II, III, e 146, III, b, da Constituição Federal, a aplicabilidade do entendimento firmado no Tema 1.062 (ARE 1.216.078-RG, Rel. Min. Dias Toffoli) aos casos em que lei municipal estabeleça índice de correção monetária e taxa de juros de mora incidentes sobre créditos tributários, sem limitação aos percentuais fixados pela União para os mesmos fins, atualmente a Taxa Selic.

**Tese fixada:** Os municípios não podem adotar taxa de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais em percentuais que superem a taxa Selic, praticada pela União para os mesmos fins.

**Leading Case RE 1346152**  
Relator: Min. Cármen Lúcia  
Data de reconhecimento da existência de repercussão geral: 20/05/2022  
Data do julgamento de mérito: 25/02/2026  
Data da publicação do acórdão de mérito: 05/03/2026

**TEMA 1217 – STF**

**Tema 1260 – STF. Situação do Tema: Acórdão Publicado.**

**Questão submetida a julgamento:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, III, e 93, IX, da Constituição Federal, entendimento do Tribunal de Origem de que (I) a omissão de doação de recursos a companhias eleitorais (caixa dois), tipificada como crime eleitoral no art. 350 da Lei 4.737/1965, possa também ser objeto de investigação sobre a existência de eventual ato ímprobo do agente público, quando praticado no exercício do cargo e para beneficiar o doador (Lei 8.429/1992, na redação da Lei 14.230/2021); e (II) havendo indícios da prática de atos de improbidade administrativa, seria competente a Justiça estadual, e não a eleitoral, para processar e julgar a lide ajuizada, no caso, pelo Ministério Público.

**Tese fixada:** (I) É possível a dupla responsabilização por crime eleitoral caixa dois (art. 350 do Código Eleitoral) e ato de improbidade administrativa (Lei 8.429/1992), na redação da Emenda Constitucional nº 41/2003, deve considerar apenas as parcelas efetivamente percebidas pelo servidor ativo ou aposentado, excluídos os valores que excedam o teto ou sub-teto remuneratórios previstos no art. 37, XI, da Constituição, posto que sobre eles não incidirá contribuição previdenciária. A sistemática constitucional exige congruência entre custeio e benefícios.

**Leading Case ARE 1428742**  
Relator: Ministro Alexandre de Moraes  
Data de reconhecimento da existência de repercussão geral: 14/08/2023  
Data de publicação da determinação de suspensão nacional: 04/04/2025  
Data do julgamento de mérito: 09/02/2026  
Data da publicação do acórdão de mérito: 05/03/2026

**TEMA 1260 – STF**

**Tema 1289 – STF. Situação do Tema: Acórdão Publicado.**

**Questão submetida a julgamento:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 40, § 8º da Constituição Federal, na redação da EC 20/1998 e art. 7º da EC 41/2003, a possibilidade de extensão de pagamento de gratificação de desempenho para servidor inativo com direito à paridade, em razão da fixação de valor mínimo da parcela.

**Tese fixada:** 1. Reafirma-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de que o termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo (Tema 983). 2. Mera alteração do limite máximo da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social – GDASS, devida aos integrantes da Carreira do Seguro Social em função do desempenho institucional e individual, não afasta a natureza por labor fazendo da parcela, sendo inaplicável aos servidores públicos inativos.

**Leading Case RE 1408525**  
Relator: Min. Carmén Lúcia  
Data de reconhecimento da existência de repercussão geral: 10/02/2024  
Data do julgamento de mérito: 18/02/2026  
Data da publicação do acórdão de mérito: 02/03/2026

**TEMA 1289 – STF**

**Tema 1427 – STF. Situação do Tema: Acórdão Publicado.**

**Questão submetida a julgamento:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º; XXX; LIV e LV; 37; X e XIII, da Constituição Federal, se é constitucional a delegação ao Poder Executivo de atribuição para fixar e alterar o valor de parcela remuneratória, à luz do inciso X do art. 37 da Constituição.

**Tese fixada:** 1. É inconstitucional a delegação ao Poder Executivo de atribuição para fixar e alterar o valor de parcela remuneratória, prevista no § 2º do art. 20 da Lei estadual nº 6.762/1975, com a redação dada pela Lei nº 12.984/1998, e no art. 3º do Decreto nº 46.284/2013. 2. O reconhecimento da inconstitucionalidade não autoriza decréscimo remuneratório nem a repetição de valores.

**Leading Case ARE 1524795**  
Relator: Ministro Presidente  
Data de reconhecimento da existência de repercussão geral: 20/09/2025  
Data do julgamento de mérito: 20/09/2025  
Data da publicação do acórdão de mérito: 02/03/2026

**TEMA 1427 – STF**

**Tema 1444 – STF. Situação do Tema: Acórdão Publicado.**

**Questão submetida a julgamento:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 1º; III; 5º; XXII; e 7º; III, da Constituição Federal, a possibilidade de substituição da Taxa Referencial por índice oficial de inflação, por correção de erros das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

**Tese fixada:** É constitucional a fórmula legal de remuneração das contas do FGTS (TR + 3% ao ano + distribuição de lucros), desde que assegurada pelo órgão gestor, no mínimo, correção igual ao índice oficial de inflação; vedada, em qualquer caso, a aplicação retroativa da nova sistemática, observada a modulação de efeitos fixada no julgamento da ADI 5.090.

**Leading Case ARE 1573884**  
Relator: Ministro Presidente  
Data de reconhecimento da existência de repercussão geral: 13/02/2026  
Data do julgamento de mérito: 13/02/2026  
Data da publicação do acórdão de mérito: 06/03/2026

**TEMA 1444 – STF**

**Tema 1251 – STJ. Situação do Tema: Acórdão Publicado.**

**Questão submetida a julgamento:** Definir o termo inicial dos juros de mora, nos casos em que reconhecido judicialmente o direito a indenização por danos morais a anistiado político ou seus sucessores, nos termos da Lei n. 10.559/2002.

**Tese fixada:** Reconhecido judicialmente o direito à indenização por danos morais decorrentes de perseguição política sofrida durante a ditadura militar, os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ.

**Anotações NUGEPNAC:** RRC de Origem (art. 1030, IV e art. 1036, §1º, do CPC/15). Afetação na sessão eletrônica iniciada em 10/4/2024 e finalizada em 16/4/2024 (Primeira Seção).

**Vide Controvérsia n. 490/STJ.**

**Informações Complementares:** Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

**REsp 2031813/SC**  
Tribunal de origem: TRF4  
Relator: Min. Afrânio Vilela  
Data de afetação: 02/05/2024  
Data do julgamento de mérito: 10/12/2025  
Data da publicação do acórdão de mérito: 02/03/2026

**REsp 2032021/RS**  
Tribunal de origem: TRF4  
Relator: Min. Afrânio Vilela  
Data de afetação: 02/05/2024  
Data do julgamento de mérito: 10/12/2025  
Data da publicação do acórdão de mérito: 02/03/2026

**TEMA 1251 – STJ**

TEMAS FINALIZADOS

**Tema 1167 – STF. Situação do Tema: Trânsito em Julgado.**

**Questão submetida a julgamento:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 37, XI, e 40, § 7º, da CF, a metodologia de cálculo do valor da pensão por morte dos servidores públicos do Estado de São Paulo, especialmente o momento de incidência do abatemento decorrente do teto constitucional (artigo 37, XI, da CF), se antes ou depois da aplicação do limite previsto nos incisos do § 7º do artigo 40 da Constituição Federal.

**Tese fixada:** O valor correspondente aos proventos ou à remuneração do instituidor da pensão por morte, para os fins do art. 40, § 7º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 41/2003, deve considerar apenas as parcelas efetivamente percebidas pelo servidor ativo ou aposentado, excluídos os valores que excedam o teto ou sub-teto remuneratórios previstos no art. 37, XI, da Constituição, posto que sobre eles não incidirá contribuição previdenciária. A sistemática constitucional exige congruência entre custeio e benefícios.

**Leading Case ARE 1314490**  
Relator: Min. Flávio Dino  
Data de reconhecimento da existência de repercussão geral: 02/09/2021  
Data do julgamento de mérito: 09/02/2026  
Data da publicação do acórdão de mérito: 23/02/2026  
Data do trânsito em julgado: 03/03/2026

**TEMA 1167 – STF**

**Tema 1269 – STJ. Situação do Tema: Trânsito em Julgado.**

**Questão submetida a julgamento:** Discute-se se o procedimento que apura ato infracional tem regras próprias e deve observar apenas a oportunidade de audiência de apresentação do adolescente quando oferecida a representação (art. 184 do ECA), ou se, diante da lacuna existente na Lei n. 8.069/1990, existe nulidade quando o juiz deixa de aplicar, subsidiariamente, o art. 400 do CPP, para, em acréscimo, assegurar o interrogatório como último ato da instrução, após o representado ter conhecimento de todas a provas produzidas contra si.

**Tese firmada:** No rito especial que visa apurar a prática de ato infracional, além da audiência de apresentação do adolescente prevista no art. 184 do ECA, aplica-se subsidiariamente o art. 400 do CPP, de modo que, em acréscimo, é preciso garantir ao adolescente o interrogatório ao final da instrução. A inobservância desse procedimento implicará nulidade se o prejuízo à autodefesa for informado pela parte na primeira oportunidade que tiver para se manifestar nos autos, sob pena de preclusão. O entendimento é aplicável aos feitos com instrução encerrada após 3/3/2016.

**Anotações NUGEPNAC:** Dados parcialmente recuperados via sistema Accordes. Afetação na sessão eletrônica iniciada em 12/6/2024 e finalizada em 18/6/2024 (Terceira Seção). Vide Controvérsia n. 594/STJ.

**Informações Complementares:** Não aplicação do disposto na parte final do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil (suspensão do trâmite dos processos pendentes).

**REsp 2088626/RS**  
Tribunal de origem: TJRS  
Relator: Min. Rogério Schietti Cruz  
Data de afetação: 03/07/2024  
Data do julgamento de mérito: 08/10/2025  
Data da publicação do acórdão de mérito: 12/11/2025  
Data do trânsito em julgado: 06/02/2026

**REsp 2100005/RS**  
Tribunal de origem: TJRS  
Relator: Min. Rogério Schietti Cruz  
Data de afetação: 03/07/2024  
Data do julgamento de mérito: 06/11/2025  
Data da publicação do acórdão de mérito: 12/11/2025  
Data do trânsito em julgado: 06/03/2026

**TEMA 1269 – STJ**

**Tema 1388 – STF. Situação do Tema: Trânsito em Julgado.**

**Questão submetida a julgamento:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º; 7º; XXX; e 226; § 7º, da Constituição Federal, se o artigo 144-A, da Lei n. 6.880/1980, denominada de Estatuto dos Militares, é compatível com a Constituição Federal, em razão de restringir acesso e permanência nos órgãos de formação ou graduação de oficiais e de praças que os mantenham em regime de internato, de dedicação exclusiva e de disponibilidade permanente peculiar à carreira militar, àqueles que não tenham filhos ou dependentes e não sejam casados ou não tenham constituído união estável.

**Tese firmada:** É inconstitucional o artigo 144-A da Lei n. 6.880/1980 (Estatuto dos Militares), ao condicionar o ingresso e a permanência nos órgãos de formação ou graduação de oficiais e de praças, ainda que em regime de internato, de dedicação exclusiva e/ou de disponibilidade permanente peculiar à carreira militar à inexistência de vínculos conjugal, de união estável, de maternidade, de paternidade e de dependência sociofamiliar.

**Leading Case RE 1530083**  
Relator: Min. Luiz Fux  
Data de reconhecimento da existência de repercussão geral: 11/04/2025  
Data do julgamento de mérito: 27/08/2025  
Data da publicação do acórdão de mérito: 29/10/2025  
Data do trânsito em julgado: 05/03/2026

**TEMA 1388 – STF**